



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13607.000699/2003-81
Recurso nº. : 144.991
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.824

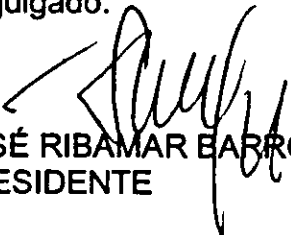
IRF – ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A simples alegação de fato modificativo do lançamento, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não fez, apesar de oportunidade para tal. (art. 333, I, do CPC).

RETROATIVIDADE DA LEI QUE DEIXAR DE PREVER PENALIDADE PARA A CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração, conforme determina o mandamento do art.106, II, a, do CTN. Com a edição da M.P. nº 303, de 2006, em seu art. 18, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há previsão para a multa isolada por recolhimento de tributo em atraso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NÊYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000699/2003-81
Acórdão nº : 106-15.824

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical stroke and a small loop at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000699/2003-81
Acórdão nº : 106-15.824

Recurso nº : 144.991
Recorrente : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração (fls. 03 a 13) formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), informado na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), apurado no terceiro trimestre de 1998, em auditoria interna, onde foi constatado o pagamento a menor de multa de mora, no valor de R\$ 35,64, e o pagamento a menor ou falta de pagamento de juros de mora, no valor de R\$ 19,75, e a cobrança de multa isolada, no valor de R\$ 4.175,51, com base nos artigo 160, da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional), artigo 1º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, artigos 43 e 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

2. O sujeito passivo apresenta, em 06/08/2003, de fls. 01 a 02, impugnação à exigência tributária, onde apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

I – o documento de arrecadação federal (DARF), no valor de R\$ 93,14 – vencimento em 17/06/1998, houve equívoco em seu preenchimento, sendo que o valor da multa no montante de R\$ 15,00 foi lançado na coluna 09, ao invés de sê-lo na coluna 08, e o valor dos juros, no montante de R\$ 3,14, foi lançado na coluna 08, ao invés de sê-lo na coluna 09, portanto, o que houve foi um equívoco que poderá ser corrigido de ofício ou por REDARF;

II – as falhas no preenchimento das DCTF e dos DARF não ensejam a aplicação de multas e juros, pois não decorrem do descumprimento da obrigação principal, podendo ser tais encargos cancelados pela autoridade julgadora.

3. A impugnante traz aos autos os documentos de fls. 15 a 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000699/2003-81
Acórdão nº : 106-15.824

4. De fl. 132, manifestação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), onde é informado que, após análise dos documentos apresentados, não resultou alteração do crédito tributário constituído, não tendo havido comprovação pelo sujeito passivo, de liquidação parcial ou total do débito (pagamento após vencimento sem multa e/ou juros a menor).

5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) determinou diligência fiscal, no sentido de que fosse trazida aos autos da cópia autenticada da documentação comprobatória da data do pagamento ou crédito dos rendimentos que geraram o IRF declarado nas DCTF referentes ao período constante no auto de infração.

6. Em resposta a Intimação DRF/STL/SACAT nº 39, de 02/04/2004, foi apresentada a petição de fl. 41, em que o sujeito passivo anexa o DARF de fl. 42, referente à 5ª semana de agosto de 1998, no valor total de R\$ 5.567,35.

7. De fls. 44 a 57, Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica.

8. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por considerar o lançamento procedente em parte, exonerando o sujeito passivo da multa de mora paga a menor, no valor de R\$ 11,86, pois que aceitas as considerações do sujeito passivo, no sentido de que ocorrera equívoco no preenchimento do DARF referente ao recolhimento de 02/09/998, no valor de R\$ 93,14, que, embora efetuado a destempo, fora acompanhado dos acréscimos legais cabíveis.

9. Intimado em 26/10/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 25/11/2004, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 172.

10. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os argumentos de defesa a seguir referidos:

I – demonstrou que, ao invés da informação contida em sua DCTF, como sendo 5ª semana de agosto de 1998, o correto é a 1ª semana de setembro de 1998,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000699/2003-81
Acórdão nº : 106-15.824

quando se deu a retenção do imposto sobre a renda, assim, por se tratar apenas de erro no preenchimento da DCTF, deveria ser feita a retificação de ofício;

II – devem ser aplicadas as determinações artigo 112, II, do Código Tributário Nacional (CTN), pois o tributo foi pago, havendo de ser relevada a multa de ofício, por não ter agido com dolo ou má-fé;

III – deve ser extinta a multa de ofício no valor de R\$ 4.175,00, e acréscimo dela decorrentes.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000699/2003-81
Acórdão nº : 106-15.824

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento objeto dos presentes autos exige multa de mora, no valor de R\$ 35,64, recolhida a menor, o pagamento de juros de mora, no valor de R\$ 19,75, recolhidos a menor ou não recolhidos e a cobrança de multa isolada, no valor de R\$ 4.175,51, em face de valores referentes a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) apresentados em declaração de contribuições e tributos federais (DCTF).

Em sua defesa, o recorrente argumenta ter demonstrado que houvera erro quando da informação contida em sua DCTF, vez que, o tributo que fora declarado como referente à 5ª (quinta) semana de agosto de 1998, corresponde à 1ª (primeira) semana de setembro de 1998, quando se deu a retenção do imposto sobre a renda, nada havendo a lhe ser imputado por atraso no recolhimento do tributo.

A recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de confirmar as suas argumentações e no sentido de infirmar os dados declarados em DCTF, que comprovassem terem os fatos geradores em questão ocorrido no período alegado.

A simples alegação de fatos modificadores do lançamento, sem a comprovação da sua ocorrência, não é suficiente para que o lançamento seja revisto, e, *ex vi* do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000699/2003-81
Acórdão nº : 106-15.824

Com efeito, à mingua de terem sido trazidos aos autos documentos comprobatórios da alegação de ser indevida a exação, deixamos de acatá-la.

Reclama, ainda, a recorrente que devem ser aplicadas as determinações artigo 112, II, do Código Tributário Nacional (CTN), pois o tributo foi pago, havendo de ser relevada a multa de ofício, por não ter agido com dolo ou má-fé.

O dispositivo legal invocado diz:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Sob os auspícios da norma supracitada, far-se-á a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, tomando-se a lei que define infrações ou lhe comine penalidades, nos casos em que houver dúvida quanto aos elementos do lançamento, elencados nos seus incisos.

Neste sentido, o dispositivo em foco traz os princípios *in dubio pro reo* e *interpretatio in bonam partem*. Entretanto, na espécie, o sujeito passivo não demonstrou em que pontos do auto de infração estaria configurada a dúvida necessária à aplicação do benefício pleiteado, pelo que, sem respaldo as suas considerações, que não devem ser acatadas.

A recorrente pugna que seja extinta a multa de ofício, no valor de R\$ 4.175,00, e acréscimo dela decorrentes, sem, entretanto, trazer à baila fundamentos para o seu pleito.

A penalidade a que se refere o sujeito passivo diz respeito à multa isolada, e tem por base legal o artigo 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/199, *litteris*:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000699/2003-81
Acórdão nº : 106-15.824

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; (destaques da transcrição)

Entretanto, o citado artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi modificado pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, com a seguinte redação:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13607.000699/2003-81
Acórdão nº : 106-15.824

contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Pela nova redação da norma em foco, não foi reproduzido o dispositivo que permitia a exigência de multa isolada, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, deixando de existir a penalidade quando o sujeito passivo perpetrar tal conduta.

Com efeito, aplicam-se ao caso vertente as determinações do artigo 106, II, a, do CTN, *ad litteram*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade á infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

Dessarte, deve ser excluída do lançamento a multa aplicada isoladamente, no valor de R\$ 4.175,51, pelo que, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA